RECOMENDAÇÃO Nº 03/2011 - NCAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, em exercício nas Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federa c/c o artigo 5°, incisos I - "h", II - "e", IV e V "b"; artigo 6°, inciso VII "a", XIX - "f" e XX; artigo 9°, inciso III, todos da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993; artigos 21 a 28 da Portaria n° 1295/2005 e artigo 4°, inciso IX, da Resolução n° 20, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais;



CONSIDERANDO que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, da Carta Federal de 1988, o qual é instrumento de especial relevância para o exercício pleno da ação penal e para a fiscalização do cumprimento das normas jurídicas vigentes;

considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, poderá se valer de medidas judiciais e extrajudiciais podendo, inclusive, representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como integrar a atuação do Ministério Público e da Polícia direcionada para uma eficiente persecução penal, o que necessariamente passa pelo trabalho investigativo desenvolvido nas delegacias de polícia;

CONSIDERANDO que as diligências produzidas

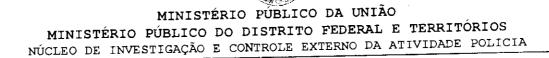
XA

nas delegacias de polícia do Distrito Federal tem relação direta como o bom andamento do inquérito policial e o adequado desfecho da ação penal pública;

considerando que assegurar a qualidade da investigação criminal é tarefa do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, buscando, principalmente, a superação de falhas na produção probatória, bem como o aperfeiçoamento e a celeridade na persecução penal, nos termos da Resolução nº 20 do CNMP;

CONSIDERANDO que a atividade de polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, conforme dispõe o artigo 4° do Código de Processo Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o suspeito, uma vez perseguido, pode ser preso em qualquer localidade, ainda que fora da área de atribuição do agente policial, devendo apresentá-lo imediatamente à autoridade do local da prisão para a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante, nos termos do que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Penal;



considerando que a <u>competência do Juízo</u> é determinada, como regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que no caso de prisão em flagrante, o preso deverá ser apresentado à <u>autoridade</u> <u>policial competente</u>, a qual providenciará a lavratura do respectivo auto, conforme preconiza o artigo 304 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a nova redação do artigo 306 do Código de Processo Penal estabelece que "A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada" e seu parágrafo 1º determina que "Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.";

CONSIDERANDO que ao receber a prisão em flagrante, somente o Juiz competente poderá adotar as providências previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal;



considerando que em diversos casos, apesar de ser detido em flagrante delito por fato consumado em outra Unidade da Federação, o autuado vem sendo conduzido indevidamente à presença da autoridade policial do Distrito Federal, onde é lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante, tudo conforme se pode constatar, a título exemplificativo, nos Autos de Prisão em Flagrante n° 205/2011 - 20ª DP e 297/2011 - 14° DP;

CONSIDERANDO que a adoção de tal procedimento por parte dos policiais civis do Distrito Federal viola as normas processuais penais relativas às atribuições das autoridades policiais e a competência dos órgãos judiciais;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, resolve:

RECOMENDAR¹

⁻ Art. 6º inciso XX - "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabiveis." (LC 75/93).

1 - À Exma. Sra. Corregedora Geral da Policia Civil do Distrito Federal, Cláudia Alcântara, que oriente, por meio de normativo interno, os Senhores Delegados de Polícia do Distrito Federal que se abstenham de lavrar auto de prisão em flagrante quando o conduzido tiver sido preso em flagrante delito em outra Unidade da Federação, devendo o condutor da prisão apresentar o conduzido à autoridade policial do local onde realizada a prisão e consumado o delito.

O Ministério Público <u>requisita</u>, aínda, que V.Exa. informe <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u> o atendimento ou não da presente recomendação.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2011.

Luis Gustavo Maia Lima

Promotor de Justiça - MPDFT

Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça

Luis Henrique Ishihara

Promotor de Justiça Adjunto - MPDFT
Assessor Especial da Procuradora-Geral de Justiça



Ofício nº 149/NCAP

Capital da República, 18 de agosto de 2011.

A Sua Senhoria a Senhora **CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ALCÂNTARA**Corregedora-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Encaminha Recomendação

Senhora Corregedora,

Com fulcro na Lei Complementar n° $75/93^1$, encaminhamos a Vossa Excelência Recomendação n° 003/2011-NCAP, para providências pertinentes.

At enciosamente,

Luis Gustavo Maia Lima Promotor de Justiça Luis Henrique Ishihara Promotor de Justiça Adjunto

MPDFT

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

III - representar à autoridade opmpetente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;